AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.672 - PE (2014/0137230-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	FILIPE LEITE CHAVES E OUTRO(S) - PE001032B
AGRAVADO	:	MURILO CAMPELO DE BARROS MELO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	RODRIGO LEONARDO DE ANDRADE TENORIO - PE024311

DECISÃO

Trata-se de agravo fundado no CPC/73, interposto pelo **Município do Recife,** desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 309/310):

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. REPETIÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ÁRTICOS 167 E 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RECIFE (LEI Nº 15.563/1991), NO PERÍODO ANTERIOR À LEI FEDERAL Nº 11.960/09. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.960/2009. APLICA-SE O ÁRTICO 1°-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES ORIUNDAS DAQUELA LEI.*
>
> *1. Ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por violação ao disposto no artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que dispõe como termo inicial o trânsito em julgado do decisum para cálculo dos juros legais. Decisão recorrida estabelece como marco inicial a data da citação.*
>
> *2. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada.*
>
> *3. Rescisória há que se fundar em uma das hipóteses do rol taxativo elencado no artigo 485, do Código de Processo Civil, e, não sendo o caso, impõe-se a extinção da ação sem resolução de mérito.*
>
> *4. Acerca dos índices aplicáveis de correção monetária e juros de mora, tem-se que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por possuir natureza instrumental a Lei n° 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, deve ser imediatamente aplicada aos processos em tramitação. Não obstante isso, em respeito ao princípio tempus regit actum, a referida Lei não pode*

retroagir a período anterior a sua vigência, devendo, assim, portanto, os juros de mora e a correção monetária seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. No caso de repetição de tributo municipal, aplica-se o disposto nos artigos 167 e 170 do Código Tributário do Município do Recife (Lei n® 15.563/1991), no período anterior à Lei Federal n° 11.960/09. Por sua vez, a partir da edição da Lei Federal n° 11.960/2009, aplica-se o artigo 1°-F da Lei Federal n° 9.494/97, com as alterações oriundas daquela Lei, de modo que a atualização monetária e os juros devem ser englobadamente calculados de acordo com a "remuneração básica e os juros aplicados às cadernetas de poupança".
6. Não obstante se verifique o desacerto do acórdão rescindendo, houve errônea indicação pelo autor do dispositivo legal violado. O pedido veiculado na rescisória, a reclamar o cômputo de juros a partir do trânsito em julgado da decisão, é diverso do que resultaria da aplicação do disposto no Código Tributário Municipal (artigos 167 e 170) e na Lei Federal n° 11.960/2009. A adoção destes últimos importaria modificação da causa de pedir da ação, o que não se permite fazer de ofício.
7. Ação rescisória julgada improcedente, por maioria.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 338/355).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 485, V, e 535, II, do CPC/73. Sustenta que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omisso acerca das questão nele suscitada, referente à ausência de exigência de que a norma entendida como infringida na ação rescisória tenha sido discutida na decisão rescindenda, no caso o art. 167 do CTN; (II) "*o órgão fracionário, ao entender que o pedido formulado no sucedâneo recursal não pode ser deferido em virtude da questão tratada na demanda rescisória não ter sido objeto de discussão na ação, na sentença, tampouco no acórdão, violou diretamente o art. 485, inc. V do Codex processual*" (fl. 405).

Contrarrazões às fls. 413/430 e contraminuta às fls. 445/464.

É O RELATÓRIO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com*

fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Cumpre destacar que não restou configurada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, quanto à improcedência da ação rescisória, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 301/307):

> *Configuradas, portanto, as condições de admissibilidade da ação rescisória. Efetuado o juízo de admissibilidade, cumpre analisar o mérito da rescisória.*
> *7. Pois bem. Acerca dos índices aplicáveis de correção monetária e juros de mora, tem-se que, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por possuir natureza instrumental a Lei n° 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, deve ser imediatamente aplicada aos processos em tramitação.*
> *Não obstante isso, em respeito ao princípio tempus regit actum, a referida Lei não pode retroagir a período anterior a sua vigência, devendo, assim, portanto, os juros de mora e a correção monetária seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*
> *(...)*
> *Dessa forma, no caso concreto, que trata da repetição de tributo municipal:*
> *a) Aplica-se o disposto nos artigos 167 e 1 70 do Código Tributário do Município do Recife (Lei n° 15.563/1991), no período anterior à Lei Federal n° 11.960/09:*
> *Art. 167. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido pagaT § 1°. Excetuam-se do disposto no "cáput" desté~ãrtigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Casosos - IWC, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.*
> *§ 2°. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal. § 3º. Os débitos anteriores ao exercício de 1980 serão atualizados por meio de índices trimestrais até o último trimestre civil do exercício de 1979. Art. 170. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos*

prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês, após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito.
§ 1º. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.
§ 2º. Os juros de mora e multa de mora serão reduzidos em 70 % (setenta por cento) caso o contribuinte efetue o pagamento integral do débito de uma única vez.
§ 3º. Os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública, não poderão receber a redução do parágrafo anterior.
b) A partir da edição da Lei Federal n° 11.960/2009, aplica-se o artigo 1 °-F da Lei Federal n° 9.494/97, com as alterações oriundas daquela Lei, de modo que a atualização monetária e os juros devem ser englobadamente calculados de acordo com a "remuneração básica e os juros aplicados às cadernetas de poupança".
Portanto, não procede a alegação de cômputo a partir do trânsito em julgado da decisão.
9. Desse modo, resta claro que, não obstante se verifique o desacerto do
acórdão rescindendo, houve errônea indicação do dispositivo legal violado. Observe-se que o pedido veiculado na rescisória, a reclamar o cômputo de juros a partir do trânsito em julgado da decisão, é diverso do que resultaria da aplicação do disposto no Código Tributário Municipal (artigos 167 e 1 70) e na Lei Federal n° 11.960/2009. Veja-se que a adoção destes últimos importaria modificação da causa de pedir da ação, o que não se permite fazer de ofício.
Diante do exposto, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória, bem como pela condenação do autor em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, exercendo o juízo de equidade, na forma do §4° do artigo 20 do CPC.

Assim, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 485, V, do CPC/73, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de que a adoção de violação de dispositivo de lei diverso daquele que fundamentou a decisão rescindenda importaria em modificação da causa de pedir da ação rescisória, o que não poderia ser feito de ofício

pelo julgador. Nesse contexto, impõe-se ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator